



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 2173/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
018/2020 apresentada pela MULTI QUADROS
E VIDROS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 23 de abril de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE 018/2020 no que toca à habilitação dos licitantes. Afirma que os itens 18 e 19 (QUADRO DE AVISOS e QUADRO BRANCO MAGNÉTICO) exige habilitação específica em consequência do Cadastro Técnico Federal do Ibama e da instrução normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

Pede inclusão na habilitação da comprovação pelo licitante:

“...do Atestado de Capacidade Técnica e de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Material e Patrimônio, em síntese, assim se pronunciou:

“Considerando que os itens 18 e 19 da contratação em tela são quadros de avisos, itens que possuem relevância pequena em relação às atividades deste Tribunal, com possibilidade de aquisição de um quantitativo baixo (20 e 15) unidades, respectivamente, esta Gerência entende que não há necessidade de alterar o Edital no sentido de atender a presente impugnação.(...)”

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante destaca o inciso IV do art. 30 da lei 8.666/93 que dispõe quanto à documentação a ser exigida para comprovação de qualificação técnica em habilitação para licitar:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.” (grifo nosso)*

A impugnante alega que a Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Ocorre que, a limitação trazida pela Lei de Licitações exclui a possibilidade de exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito de habilitação, tendo em vista que não existe lei especial nesse sentido.

Assim, diferente do que alega a impugnante, o CTF/APP do IBAMA não poderia ser exigido como **condição de habilitação**, mas, por tratar-se de requisito ligado diretamente ao objeto, sua exigência deveria se dar no momento da proposta.

Desse modo, levando-se em conta a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política socioambiental adotada por este E. Tribunal e as alegações feitas pela impugnante, entendo que faz-se necessário a inclusão nos itens 18 e 19 do Edital do PE 18/2020 a seguinte especificação:

“Produzido por empresa registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, do IBAMA que possua o respectivo Certificado de Regularidade CTF/APP.”

Já no tocante à inclusão do Atestado de Capacidade Técnica, corroborando com a manifestação da área gestora, entendemos que por tratar-se de itens que possuem pequena relevância em relação às atividades do Órgão, não há necessidade de modificação do edital, sendo que a inclusão da exigência poderia limitar a participação e frustrar o procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, considerando que a especificação do objeto é razoável, proporcional, promove desenvolvimento sustentável, pois é benéfica ao meio ambiente, e não restringe a competitividade do certame licitatório, há a possibilidade de atender, em parte, o pleito apresentado para fazer constar a exigência do registro no CTF/APP, e certificado de regularidade, da empresa fabricante do objeto contido nos itens 18 e 19 do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Assim, considerando que a mudança interfere na elaboração das propostas, suspendo a sessão marcada para o dia 29/04/2020 às 10 horas, nos termos do artigo 22 do Decreto Nº 10.024, de 20/09/019, sendo que, após a adequação do edital, será divulgada nova data para abertura das propostas.

Goiânia, 27 de abril de 2020.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro